

**PROCESSO** - A. I. Nº 207112.3008/04-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A (TAG)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 05/07/2006

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0265-12/06

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, §2º, da Lei nº 3.956/81(COTEB) para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e cancelada a inscrição do respectivo débito, porquanto eivado de vício insanável o processo de cancelamento da inscrição do contribuinte que deu origem ao lançamento fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 114, § 1º, do RPAF/99, pugnando pela nulidade do Auto de Infração, por inobservância dos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal.

O Auto de Infração foi lavrado em trânsito, tendo sido enquadrado o autuado no art. 353, I, 149, 150, c/c 191 do RICMS, cuja descrição fática acusa *“contribuinte com inscrição baixada promovendo operações comerciais na Bahia conf. F 46908 e 46945 e conhecimento de transporte 59168.”*

Lavrado às fl. 25 Termo de Revelia por conta de desídia empresarial, foi submetido o PAF a incidente de controle de legalidade que antecede a inscrição em Dívida Ativa. A d. Procuradoria, representa pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, às fl. 34, após acusar a alteração superveniente da tipificação legal, recomendou a reinauguração de novo prazo de defesa.

Colhidas informações sobre os fatos trazidos no Parecer de fl. 25, foi autorizada a inscrição em Dívida Ativa, conforme Parecer de fl. 44.

Às fls. 47 a 49, o autuado apresenta pedido de reconsideração, tomado como suscitação do controle de legalidade, aduzindo que o PAF seria Nulo em virtude de defeitos insanáveis na perfectibilização da intimação do cancelamento de sua inscrição cadastral. Acompanha a promoção empresarial, os docs. de fls. 50 a 96.

A d. Procuradoria, às fls. 97 a 100, uma vez mais, se pronuncia, opinando pela decretação da nulidade do Auto de Infração e cancelamento da inscrição do débito.

Fundamenta sua recomendação na constatação da transgressão dos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, consubstanciada na priorização da intimação editalícia do cancelamento de sua inscrição cadastral em detrimento injustificável da intimação pessoal ou postal via aviso de recebimento.

Ampara-se no art. 108 do RPAF e nas normas adjetivas civis, assentando que: *“...o art. 171 do RPAF deve ser aplicado em consonância com as demais normas supracitadas, de maneira que estando em plena atividade comercial o contribuinte e sendo do conhecimento da Sefaz o endereço da empresa e de seus sócios, não se tratando de locais incessíveis, não é suficiente, para que se concretize validamente o cancelamento da inscrição da empresa, sua intimação mediante edital, devendo-se promover ainda, e prioritariamente, sua intimação*

*pessoal ou mediante correio, devidamente acompanhada de AR, a fim de possa exercer validamente seu direito de defesa.”*

Na revisão do Parecer às fl. 102, a Procuradora Dra. Leila Ramalho ratifica a recomendação constante do Parecer de fls. 97 a 100, devidamente avalizada pelo ilustre Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto.

## **VOTO**

Versa a presente Representação sobre a infringência aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, eis que intimado o contribuinte do cancelamento de sua inscrição cadastral mediante edital, alega inexistência de intimação pessoal ou postal via AR.

Escora-se a Representação nos arts. 108 e 171, do RPAF, no Código de Processo Civil (CPC), para sustentar a nulidade do Auto de Infração e cancelamento da inscrição do débito.

Factualmente, fora o contribuinte intimado do cancelamento de sua inscrição cadastral por edital, sem que antes a intimação deste fato se desse pessoalmente ou via postal – AR.

Restou incontroverso, ademais, que o contribuinte mantinha-se em plena atividade, possuindo, a pessoa jurídica e os sócios componentes desta, endereço certo e determinado.

A incidência dos arts. 108 e 171, do RPAF e do CPC, citados no Parecer de fls. 97/100, afigura-se inexorável para fins de tornar nula a intimação do cancelamento de sua inscrição cadastral, vício este que se transmite ao vertente PAF.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para decretar a NULIDADE do Auto de Infração nº 207112.3008/04-2.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS